

PROJETO DE LEI Nº _____, DE __ DE _____ DE 2021.

Altera a Lei Estadual nº 13.268, de 22 de outubro de 2009, que “Estabelece Plano de Carreira para os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado”, extingue cargos efetivos, consolida o quadro de pessoal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a denominação do cargo de carreira de Auditor Público Externo previsto na Lei Estadual nº 13.268, de 22 de outubro de 2009, para **Auditor de Controle Externo**.

Art. 2º A Lei Estadual nº 13.268, de 2009, que estabelece o Plano de Carreira para os servidores do Tribunal de Contas do Estado, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** (revogado)”.

“**Art. 3º** O Quadro de Pessoal Efetivo é formado pelos cargos de Auditor de Controle Externo e de Oficial de Controle Externo, cuja investidura dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ocorrendo a nomeação sempre no primeiro nível da respectiva carreira.” (NR)

“**Art. 4º**

I – Auditor de Controle Externo;

II – (revogado);

III – Oficial de Controle Externo;

.....” (NR)

“**Art. 5º** Os cargos referidos no art. 4º serão organizados em Classe Única estruturada nos níveis “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G”, “H”, “I”, “J”, “K”, “L”, “M”, “N”, “O” e “P”.” (NR)

“**Art. 6º** Os cargos referidos no art. 4º integram o Corpo Técnico do Tribunal de Contas, sendo que seus ocupantes exercem atividades essenciais ao cumprimento das atribuições constitucionais de controle externo cometidas ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O cargo de Auditor de Controle Externo, pela natureza de suas atribuições,

prerrogativas e deveres, constitui **carreira de dedicação exclusiva típica de Estado.**

§ 2º Ao Auditor de Controle Externo fica vedado o exercício de outra atividade de caráter profissional e de forma remunerada, ressalvada a atividade do magistério.”
(NR)

“**Art. 8º**

I – Auditor de Controle Externo, os candidatos que sejam Bacharéis em Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais, Administração Pública ou de Empresas, Engenharia Civil, Arquitetura, portadores de diploma de curso superior na **área de Tecnologia da Informação**, guardada a proporcionalidade das categorias profissionais, estabelecida por lei;

.....” (NR)

“**Art. 9º**

I – Auditor de Controle Externo:

.....

III – Oficial de Controle Externo:

a) realizar tarefas de rotina e apoio técnico e administrativo, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim, do Tribunal de Contas;

b) executar atividades de gestão e fluxo processual, como atendimento ao público, controle de prazos, elaboração de ofícios, digitalização de documentos, revisão de cálculos e outras;

c) planejar, organizar, executar e controlar rotinas relacionadas com administração de pessoal, material, sistemas tecnológicos e organização administrativa;

d) realizar pesquisas, levantamentos de informações e análises de dados.

e) executar outras tarefas correlatas;

.....” (NR)

“**Art. 11.** (revogado).

Art. 12. (revogado).

Art. 13. (revogado).

Art. 14. (revogado).”

“CAPÍTULO VIII
DAS PROGRESSÕES

Art. 20. A investidura nos cargos estruturados em carreira dar-se-á sempre no respectivo nível inicial “A” da Classe. (NR)

Art. 21. As progressões serão efetuadas de um nível para o nível imediatamente seguinte.

§ 1º Os níveis para os quais cada servidor poderá progredir são, nesta exata ordem e sequência, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G”, “H”, “I”, “J”, “K”, “L”, “M”, “N”, “O” e “P”.

§ 2º (revogado).

.....” (NR)

Art. 22. As progressões obedecerão aos critérios objetivos de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Parágrafo único. Não poderá ser submetido ao procedimento de progressão o servidor que estiver incurso na vedação a que se refere o inciso II do art. 37 da Lei Complementar nº 10.098, de 1994.” (NR)

Art. 23. As progressões dar-se-ão por antiguidade ou merecimento, alternadamente, iniciando-se pelo critério de merecimento, e ocorrerão tão-somente após a observância do interstício de 730 (setecentos e trinta) dias entre uma progressão e outra.” (NR)

Art. 24.

§ 1º O servidor que não obtiver, no período respectivo, a pontuação ou conceituação mínima exigida para aprovação no programa de avaliação de desempenho, não poderá obter progressão por merecimento, mesmo que preencha os demais critérios de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º (revogado).” (NR)

Art. 25. O servidor, durante o transcurso de seu estágio probatório, não poderá obter progressão.” (NR)

Art. 26. A pontuação utilizada para a progressão por merecimento não poderá ser aproveitada para as progressões por merecimento subsequentes.” (NR)

Art. 29.

II - prever o aproveitamento da pontuação já averbada, nos termos da legislação então vigorante, até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Lei,

desde que tal pontuação não tenha sido utilizada para progressão por merecimento até a citada data.” (NR)

“**Art. 30.**

Parágrafo único. (revogado).”

“**Art. 31.** (revogado).

Art. 32. (revogado).

Art. 33. (revogado).”

“**Art. 36.** (revogado).

Art. 37. (revogado).”

“**Art. 39.** A ocorrência das progressões a que se refere o art. 23 ficará condicionada ao atendimento do limite prudencial da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da impossibilidade de efetivação das progressões de que trata o *caput* deste artigo, e verificada, posteriormente, a conformação ao previsto na Lei Complementar nº 101/2000, as progressões não realizadas poderão ser procedidas.” (NR)

“**Art. 41.** A Gratificação de Permanência, criada pelo art. 9º da Lei nº 9.021, de 23 de janeiro de 1990, e alterada pelo *caput* do art. 1º da Lei nº 11.102, de 22 de janeiro de 1998, passa a estar sujeita ao percentual de 5% do vencimento básico do nível “A” do respectivo cargo, podendo ser concedida ao funcionário quando lotado e enquanto perdurar o exercício em Serviço Regional.

.....” (NR)

Art. 3º Fica extinta a Gratificação de Apoio ao Controle Externo – GACE prevista na Lei Estadual nº 9.021, de 23 de janeiro de 1990, Lei Estadual nº 11.102, de 22 de janeiro de 1998 e Lei Estadual nº 13.268, de 22 de outubro de 2009.

Art. 4º Ficam extintos os seguintes cargos:

I – 15 (quinze) cargos vagos de Auditor de Controle Externo, sendo 1 (um) de Arquiteto, 7 (sete) de Bacháreis em Ciências Contábeis e 7 (sete) Engenheiros Civis;

II – 2 (dois) cargos vagos de Jornalista;

III – 2 (dois) cargos vagos de Bibliotecário e 1 (um) cargo ao tempo em que vagar;

IV – 26 (vinte e seis) cargos vagos de Oficial de Controle Externo.

Art. 5º Os quantitativos de cargos e especialidades do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado passam a ser aqueles expostos no ANEXO I, conforme consolidação das extinções de cargo desta Lei e de legislação esparsa.

Art. 6º Os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo são os constantes no ANEXO II.

Art. 7º Na data da entrada em vigor desta Lei, os servidores ativos e inativos nos cargos de Auditor Público Externo e de Oficial de Controle Externo serão reenquadrados de nível segundo os critérios de tempo efetivo de exercício no respectivo cargo, que estão dispostos no ANEXO III, observada a irredutibilidade de vencimentos ou de proventos.

§ 1º O tempo remanescente àquele utilizado quando do reenquadramento previsto no *caput* será aproveitado para a próxima progressão, sendo inaplicável, neste caso, o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias previsto no art. 23 da Lei nº 13.268, de 2009.

§ 2º Os servidores ativos que tiverem sido reenquadrados conforme previsto no *caput*, excetuados os que permanecerem no nível “A” após o reenquadramento, terão sua próxima progressão por critério de antiguidade.

Art. 8º Os servidores ocupantes ou que tiverem se aposentado ocupando o cargo em extinção de Bibliotecário estarão sujeitos a mesma estrutura de níveis e ao mesmo reenquadramento que os Auditores Públicos Externos, nos termos dos artigos 5º e 6º e respectivos Anexos desta Lei.

Art. 9º Os servidores ocupantes ou que tiverem se aposentado ocupando o cargo em extinção de Auxiliar de Serviços Gerais perceberão vencimento básico no valor referido no ANEXO IV.

Art. 10. Ficam criados os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

I – 1 (um) de Diretor de Tecnologia da Informação, padrão FGTC-11;

II – 1 (um) de Assessor da Auditoria, padrão FGTC-10;

III – 6 (seis) de Assessor Superior de Gabinete de Conselheiro, padrão FGTC/CCTC-09S;

IV – 1 (um) de Assessor Superior de Gabinete da Presidência, padrão FGTC/CCTC-09S;

§ 1º As sínteses das atribuições dos cargos e funções criados neste artigo estão descritas no ANEXO V.

§ 2º O detentor da função gratificada prevista no inciso I deste artigo perceberá a vantagem prevista no § 2º do art. 17 da Lei nº 13.268, de 2009.

Art. 11. Ficam extintos no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Tribunal de Contas do Estado os quantitativos de cargos e funções indicados no ANEXO VI.

Art. 12. São acrescidos ao Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Tribunal de Contas do Estado os quantitativos de cargos e funções indicados no ANEXO VII.

Art. 13. Os valores de vencimentos básicos dos cargos em comissão passam a ser os constantes no ANEXO VIII.

Art. 14. Os valores de vencimentos básicos das funções gratificadas passam a ser os constantes no ANEXO IX.

Art. 15. Fica estabelecido que os padrões do cargo em comissão e o da função gratificada de Assessor Superior passam a ser, respectivamente, CCTC-09S e FGTC-09S.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2022.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, __ de _____ de 2021.

ANEXO I

QUANTITATIVOS DE CARGOS E ESPECIALIDADES DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO (art. 5º da Lei)

Cargo	Especialidade	Quantidade
Auditor de Controle Externo	Administração Pública ou de Empresas	47
	Arquitetura	6
	Ciências Atuariais	6
	Ciências Contábeis	153
	Ciências Econômicas	74
	Ciências Jurídicas e Sociais	168
	Engenharia Civil	52
	Tecnologia da Informação	45
	Total das Especialidades	551
Oficial de Controle Externo	Oficial Instrutivo	236

ANEXO II

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (art. 6º da Lei)

Nível	Auditor de Controle Externo	Oficial de Controle Externo
A	16.396,06	7.811,26
B	17.215,86	8.201,82
C	18.076,66	8.611,91
D	18.980,49	9.042,51
E	19.929,51	9.494,64
F	20.925,99	9.969,37
G	21.972,29	10.467,84
H	23.070,90	10.991,23
I	24.224,45	11.540,79
J	25.435,67	12.117,83
K	26.580,28	12.663,13
L	27.776,39	13.232,97
M	29.026,33	13.828,45
N	30.332,51	14.450,74
O	31.697,47	15.101,02
P	33.123,86	15.780,56

ANEXO III

REENQUADRAMENTO POR NÍVEL DOS SERVIDORES

(art. 7º da Lei)

Tempo no Cargo (ano)	Nível de Reenquadramento
--	A
3	B
5	C
7	D
9	E
11	F
13	G
15	H
17	I
19	J
21	K
23	L
25	M
27	N
29	O
31	P

ANEXO IV

VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (EM EXTINÇÃO*)

(art. 9º da Lei)

Denominação	Vencimento
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 7.518,03

* Conforme Leis Ordinárias nº 10.068, de 17 de janeiro de 1994, nº 11.215, de 24 de novembro de 1998, e nº 11.656, de 19 de julho de 2001.

ANEXO V

CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

(art. 10 da Lei)

Cargo	Padrão	Atribuições
Diretor de Tecnologia da Informação	FGTC-11	Atuar junto ao Presidente e demais Diretores na fixação dos objetivos e na orientação das atividades da Instituição, propiciando ação integrada entre as Direções; orientar as atividades relacionadas à tecnologia da informação e desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.
Assessor da Auditoria	FGTC-10	Prestar serviços de assessoria técnica e administrativa em assuntos de alta complexidade aos Conselheiros Substitutos e no âmbito da auditoria e desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.
Assessor Superior de Gabinete de Conselheiro	FGTC/CCTC-09S	Prestar serviços de assessoria técnica e administrativa em assuntos de grande complexidade no âmbito do Gabinete e desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.
Assessor Superior de Gabinete da Presidência	FGTC/CCTC-09S	Prestar serviços de assessoria técnica e administrativa em assuntos de grande complexidade no âmbito do Gabinete da Presidência e desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas

ANEXO VI

EXTINÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS (art. 11 da Lei)

Denominação	Padrão	Quantidade
Assessor Administrativo I	CCTC-01	01
Assessor Administrativo II	CCTC-02	01
Assessor de Serviços de Perícia Médica	CCTC-03	01
Assessor de Gabinete da Presidência I	CCTC-03	01
Assessor de Gabinete de Conselheiro I	CCTC-03	06
Assessor Administrativo III	CCTC-04	01
Assessor de Perícia Médica	CCTC-06	06
Assessor Especial Administrativo	FGTC-09	01
Assessor Superior	FGTC/CCTC-09S	01
Supervisor de Informática	FGTC-10	01

ANEXO VII

**ACRÉSCIMO DE CARGOS E FUNÇÕES NO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E
FUNÇÕES GRATIFICADAS**
(art. 12 da Lei)

Denominação	Padrão	Quantidade
Supervisor	FGTC-10	02
Coordenador	FGTC-09	04
Assessor Especial	FGTC-09	04
Secretário de Diretor	FGTC-06	01

ANEXO VIII

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS EM COMISSÃO (art. 13 da Lei)

Padrão	Remuneração
CCTC-01	2.330,44
CCTC-02	3.139,13
CCTC-03	3.943,46
CCTC-04	4.750,59
CCTC-05	5.102,23
CCTC-06	5.555,40
CCTC-07	5.769,70
CCTC-08	6.252,01
CCTC-09	9.663,51
CCTC-09S	13.592,84
CCTC-10	16.307,13
CCTC-11	18.421,48
CCTC-12	18.421,48

ANEXO IX

VENCIMENTO BÁSICO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS (art. 14 da Lei)

Padrão	Remuneração
FGTC-01	293,98
FGTC-02	364,96
FGTC-03	443,11
FGTC-04	494,68
FGTC-05	696,56
FGTC-06	861,20
FGTC-07	1.014,67
FGTC-08	1.555,52
FGTC-09	4.058,67
FGTC-09S	5.709,00
FGTC-10	6.849,01
FGTC-11	7.737,00
FGTC-12	7.737,00